



DSRA
P.17.3(4/2003

Circular n.º 51/2004
Série II

Assunto: Proibição de importação na comunidade de Atum Rabilho, de Espadarte e Atum Patudo se originários dos países que não garantem a eficácia do programa de conservação e gestão das espécies em causa.

Considerando que pela Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1986, a Comunidade Europeia é, desde 14 de Novembro de 1997, parte contratante na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, (ICCAT);

Considerando que a ICCAT adoptou medidas adequadas para instaurar a proibição de importação de produtos de atum patudo, atum rabilho e espadarte, do Atlântico, sob qualquer forma, quando originários de países que comprometam as medidas de conservação e de gestão de atum patudo, de atum rabilho, e de espadarte do Atlântico;

Considerando o disposto no Regulamento (CE) n.º 826./2004 do Conselho, de 26 de Abril, que proíbe a importação de atum rabilho do Atlântico (*Thunnus thynnus*), originário da Guiné Equatorial e da Serra Leoa;

Considerando o disposto no Regulamento (CE) n.º 827./2004 do Conselho, que proíbe a importação de atum patudo do Atlântico (*Thunnus obesus*) originário da Bolívia, do Camboja, da Geórgia, da Guiné Equatorial e da Serra Leoa;

Considerando o disposto no Regulamento (CE) n.º 828/2004 do Conselho, que proíbe as importações de espadarte do Atlântico (*Xiphias gladius*) originário da Serra Leoa.

Determina-se em conformidade com o despacho de 19 de Maio de 2004, da Senhora Subdirectora Geral, Dra. Ana Paula Raposo o seguinte:

Proibição de importação de

Atum Rabilho (*thunnus thynnus*), Espadarte (*Xiphias gladius*) e
Atum Patudo (*Thunnus obesus*).

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Atum rabilho do Atlântico (*Thunnus thynnus*)

Regulamento (CE) n.º 826 / 2004 do Conselho de 26 de Abril



1.1 É proibida a importação de qualquer quantidade de atum rabilho do Atlântico ou produto transformado feito à base deste tipo de peixe, sempre que originário da Guiné Equatorial ou da Serra Leoa, a que correspondam os seguintes códigos TARIC

ATUM RABILHO (<i>Thunnus thynnus</i>)	
ex	0301 99 90
	0302 35 00
ex	0302 70 00
	0303 45 00
ex	0303 80 00
ex	0304 10 38
ex	0304 10 98
ex	0304 20 45
ex	0304 90 97
ex	0305 10 00
ex	0305 20 00
ex	0305 30 90
ex	0305 49 80
ex	0305 59 80
ex	0305 69 80
ex	1604 14 11
ex	1604 14 16
ex	1604 14 18
ex	1604 20 70

1.2 – Estas medidas não se aplicam às quantidades de pescado, originário da Serra Leoa, relativamente às quais se possa apresentar prova suficiente às autoridades nacionais competentes de que estavam a ser encaminhadas para o território comunitário em 7 de Maio de 2004, e desde que a importação se verifique no prazo de 14 dias a contar dessa data.

2. Atum patudo do Atlântico (*Thunnus obesus*).

Regulamento (CE) nº 827 / 2004 do Conselho de 26 de Abril

2.1 É proibida a importação de qualquer quantidade de atum patudo do Atlântico, ou produto transformado feito à base deste tipo de peixe, sempre que originário da Bolívia, do Camboja, da Guiné Equatorial e da Serra Leoa, a que correspondam os seguintes códigos TARIC.

ATUM PATUDO (<i>Thunnus obesus</i>).	
ex	03010 99 90
	0302 34 00
	0303 44 00
ex	0304 10 38
ex	0304 10 98
ex	0304 20 45
ex	0304 90 97
ex	0305 20 00



ex 0305 30 90
ex 0305 49 80
ex 0305 59 80
ex 0305 69 80
ex 1604 14 11
ex 1604 14 16
ex 1604 14 18
ex 1604 20 70

2.1.1.– Estas medidas não se aplicam às quantidades de pescado, originário da Bolívia e da Serra Leoa, relativamente às quais se possa apresentar prova suficiente às autoridades nacionais competentes de que estavam a ser encaminhadas para o território comunitário em 7 de Maio de 2004, e desde que a importação se verifique no prazo de 14 dias a contar dessa data.

2.2 É proibida a importação, a partir de 01 de Julho de 2004 de qualquer quantidade de atum patudo do Atlântico, ou produto transformado feito à base deste tipo de peixe, sempre que originário da Geórgia, a que correspondam os seguintes códigos TARIC.

ATUM PATUDO
(*Thunnus obesus*).

ex 03010 99 90
0302 34 00
0303 44 00
ex 0304 10 38
ex 0304 10 98
ex 0304 20 45
ex 0304 90 97
ex 0305 20 00
ex 0305 30 90
ex 0305 49 80
ex 0305 59 80
ex 0305 69 80
ex 1604 14 11
ex 1604 14 16
ex 1604 14 18
ex 1604 20 70

3. Espadarte (*Xiphias gladius*)

Regulamento (CE) nº 828 / 2004 do Conselho de 26 de Abril

3.1 É proibida a importação de qualquer quantidade de espadarte do Atlântico, ou produto transformado feito à base deste tipo de peixe, sempre que originário da Serra Leoa, a que correspondam os seguintes códigos TARIC.



ESPADARTE
(<i>Xiphias gladius</i>)
ex 0301 99 90
0302 69 87
ex 0302 70 00
0303 79 87
ex 0303 80 00
ex 0304 10 38
ex 0304 10 98
0304 20 87
0304 90 65
ex 0305 10 00
ex 0305 20 00
ex 0305 30 90
ex 0305 49 80
ex 0305 59 80
ex 0305 69 80
ex 1604 19 91
ex 1604 19 98
ex 1604 20 90

3.2 Estas medidas não se aplicam às quantidades de pescado, originário da Serra Leoa, relativamente às quais se possa apresentar prova suficiente às autoridades nacionais competentes de que estavam a ser encaminhadas para o território comunitário em 7 de Maio de 2004, e desde que a importação se verifique no prazo de 14 dias a contar dessa data.

Divisão de Documentação e Relações Públicas, em 21 de Maio de 2004.

O Chefe de Divisão

Nuno Vitorino

ATENÇÃO: A consulta das circulares em suporte digital não dispensa a consulta em suporte documental.